



CEDI - P 18
DATA: ...
COD 540 00005

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 1.786, de 1989
(Do Sr. Paes Landim)

Obriga a elaboração de estudos prévios de impacto ambiental para a implantação das obras e atividades que especifica.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Para efeito da aplicação do inciso IV, do § 1º, do artigo 225, do Capítulo VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, são consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e obrigadas à elaboração de estudo prévio de impacto ambiental, as seguintes atividades:

- I estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II ferrovias;
- III portos e terminais de minérios, de petróleo e de produtos químicos;
- IV aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966;
- V dutos que transportam produtos potencialmente degradadores do meio ambiente, e cuja implantação seja externa aos limites da propriedade da atividade modificadora do meio ambiente;

VI linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv;

VI obras para exploração de recursos vitais tais como: barragens para fins hidrelétricos, acima de 10 Mw, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos-d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII extração de combustível fóssil, especialmente, petróleo, xisto e carvão mineral;

IX extração de minério, inclusive os de classe II, definidas no código de mineração, excetuando-se aquelas cujas dimensão da lavra e porte do empreendimento, características do minério e de seu processo extrativo e de beneficiamento, e extensão da degradação, não se enquadrem nos parâmetros de inclusão, objeto de regulamentação específica;

X os sistemas públicos e privados de prestação de serviços, de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos e de resíduos tóxicos ou perigosos e, os sistemas privados, quando em local não contíguo ao de sua geração;

XI usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 Mw;

XII polos petroquímicos, siderúrgicos e cloroquímicos, e atividades de extração e cultivo de recursos hidróbios;

XIII distritos industriais e zonas de uso estritamente industriais;

XIV unidades industriais de alto potencial modificador do meio ambiente, conforme definido em regulamentação específica, a serem implantadas em áreas ou zonas não previamente estabelecidas pelo poder público para uso industrial;

XV exploração econômica de madeira ou lenha, em áreas acima de 100 ha, ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, excetuando-se aquelas já existentes, regularmente instaladas, desde que não alterem a natureza e abrangência da atividade exercida;

XVI planos urbanísticos que impliquem grandes alterações no zoneamento dos municípios com mais de 200 mil habitantes, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

XVII projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha, ou menores, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se impacto ambiental toda modificação das características físicas, químicas, biológicas, sociais e econômicas, resultante das atividades humanas sobre o sistema ambiental, formado pelos sistemas natural, social e econômico inter-relacionados.

§ 2º As ampliações de qualquer natureza das atividades constantes dos incisos VIII, IX, XII, XIV e XV, do "caput" deste artigo não estarão sujeitas à elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo RIMA, desde que as existentes tenham sido submetidas ao sistema de licenciamento ambiental pertinente.

§ 3º As atividades modificadoras do meio ambiente relacionadas no "caput" deste artigo, bem como as ampliações das existentes, dependem também do prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 4º Os órgãos estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, poderão tornar obrigatório a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para atividades modificadoras do meio ambiente, além das relacionadas no "caput" deste artigo, desde que estabelecidas em Lei Estadual.

§ 5º Os órgãos estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, poderão não exigir a elaboração de estudo de impacto ambiental, e respectivo RIMA, para as atividades arroladas no "caput" deste artigo, desde que, através de documento técnico a ser subme-

tido e aprovado pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, fique demonstrada previamente a não ocorrência de degradação significativa do meio ambiente.

Art. 2º Considera-se estudo de impacto ambiental a avaliação, em forma global, realizada na fase de viabilização e planejamento do empreendimento, de seu impacto geobiofísico, social e econômico, objetivando a escolha das distintas alternativas de um mesmo projeto ou ação.

§ 1º O estudo de impacto ambiental deve ser acompanhado dos programas e sistemas ambientais de gerenciamento das ações voltadas para a proteção do meio ambiente, bem como do programa de acompanhamento e monitoramento de tais ações.

§ 2º O estudo de impacto ambiental e o respectivo RIMA devem ser submetidos ao órgão competente do SISNAMA quando da solicitação da licença prévia, ou exigência equivalente, dentro do sistema de licenciamento ambiental legalmente estabelecido em nível federal, estadual ou municipal.

§ 3º As atividades, cujo estudo de impacto ambiental não tenha sido aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamentação específica, não poderão solicitar licença de instalação ou licença de operação ou funcionamento, constantes dos sistemas de licenciamento em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 3º Dependirão de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem apresentados à SEMA, as atividades modificadoras do meio ambiente cujo licenciamento seja de competência federal.

Art. 4º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação, na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

§ 1º O diagnóstico ambiental ou seja, a descrição minuciosa das características naturais, sociais e econômicas, da área geográfica, onde a atividade será implantada, deverá estar à disposição do responsável pelo empreendimento no órgão competente do SISNAMA, ao qual o estudo de impacto ambiental deverá ser submetido; na ausência do diagnóstico ambiental o empreendimento será submetido unicamente ao sistema de licenciamento;

§ 2º O alcance do estudo de impacto ambiental e do respectivo RIMA será proporcional ao alcance do diagnóstico ambiental disponível no órgão competente do SISNAMA;

§ 3º Incumbirão exclusivamente ao responsável pela atividade modificadora do meio ambiente a identificação e avaliação dos impactos ambientais mais importantes, decorrentes da implantação e operação do empreendimento, bem como o planejamento, a execução, e a operação e manutenção, dos planos, programas e sistemas ambientais de gerenciamento das ações voltadas para a proteção do meio ambiente, e de minimização dos impactos negativos, provocados pelas diferentes fases de implantação do empreendimento, incluindo aqueles de caráter estratégico para incrementar os impactos positivos identificados nos sistemas sócio-econômico e natural;

§ 4º O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, dentro dos limites da área geográfica a ser diretamente afetada, derivados do empreendimento, será elaborado pelo responsável pela atividade modificadora do meio ambiente;

§ 5º As instruções normativas necessárias para condução de estudos de impacto ambiental, e elaboração e apresentação de RIMA's, serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 5º Serão estabelecidos no regulamento desta Lei o prazo para o órgão competente do SISNAMA se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado, bem como o prazo para recebimento de comentários a serem feitos por órgãos públicos e demais interessados no empreendimento, caso houver interesse.

Art. 6º Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o RIMA será acessível ao público, podendo ser exigida para determinados casos, conforme estabelecidos no regulamento desta Lei, a realização de audiências para sua apresentação e discussão e respectivos prazos;

Art. 7º Os empreendimentos e obras dos Governos Federal, Estadual e Municipal, especificados nesta Lei, somente poderão constar dos orçamentos executivos dos Ministérios, Secretarias de Estado, Secretarias Municipais, das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, após terem sido aprovados pelo órgão competente do SISNAMA, que analisará o respectivo RIMA, que obrigatoriamente deverá ser realizado e apresentado.

Parágrafo Único A apresentação prévia do RIMA na fase de planejamento do empreendimento ou da obra não isentará os Governos de submetê-los ao sistema de licenciamento na fase de execução, respeitadas as peculiaridades de cada um, constantes em regulamento desta Lei.

Art. 8º Para todo e qualquer empreendimento ou obra do Governo Federal previsto nesta Lei, a ser implantado nos territórios dos estados, deverá ser apresentado ao órgão competente do SISNAMA, quando da solicitação das licenças necessárias, parecer da SEMA, explicitando a aprovação da execução.

Art. 9º O agente do serviço público que conceder licenciamento para atividade modificadora do meio ambiente, dentre as enumeradas no art. 1º, sem o respectivo estudo de impacto ambiental, realizado por técnicos habilitados, comete crime contra a administração pública, sujeitando-se à pena de detenção de três meses a um ano e multa de um a dez salários de referência.

Parágrafo Único Incorre na mesma pena o agente do serviço público que conceder licenciamento para atividade modificadora do meio ambiente em desacordo com as conclusões do respectivo estudo de impacto ambiental.

Art. 10 Comete crime contra o meio ambiente o responsável por atividade modificadora do meio ambiente, entre as enumeradas no artigo 19, realizada, total ou parcialmente, sem o respectivo estudo de impacto ambiental, sujeitando-se à pena de detenção de sete meses a dois anos de reclusão, e multa de um a dez salários de referência.

Art. 11 Verificada a realização, total ou parcial, de atividade modificadora do meio ambiente sem o respectivo estudo de impacto ambiental, responderão pelas perdas e danos causados, o responsável pela sua realização e o agente do serviço público que a autorizou, na medida de suas responsabilidades, e independentemente de sanções penais ou administrativas.

Art. 12 Verificada a realização total ou parcial de atividade modificadora do meio ambiente com erro resultante de imperícia ou negligência do estudo de impacto ambiental, responderão pelas perdas e danos causados, na medida de suas responsabilidades, o autor do erro técnico, o responsável pela sua realização e o agente do serviço público que o aprovou, independentemente de sanções penais ou administrativas.

Parágrafo Único Incorre na mesma pena o agente responsável por atividade modificadora do meio ambiente realizada, total ou parcialmente, em desacordo com o respectivo estudo de impacto ambiental.

Art. 13 Dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Mé Francisco Mar Lau V.
PAES LAMDEM

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei pretende regulamentar o estabelecido no artigo 225, IV, da Constituição Federal que prevê a exigência pelo Poder Público de estudo prévio de impacto ambiental para instalação da obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

O projeto, seguindo as linhas mestras traçadas por outros com o mesmo objetivo e reconhecendo a necessidade de realização de alguns empreendimentos e atividades, estabelece mecanismos que possibilitam a avaliação prévia de suas eventuais conseqüências prejudiciais ao meio ambiente, visando a evitá-las ou atenuá-las.

Pretende-se explicitar com inteira clareza os limites e parâmetros fixados para a avaliação de impacto ambiental.

Inspira-se, sobretudo, na idéia de prevenção de danos ao meio ambiente, atribuindo grande importância e responsabilidade às avaliações e estudos prévios de atividades degradadoras, bem como aos programas de acompanhamento e gerência de tais atividades, e valorizando os licenciamentos e autorizações, como pressupostos de instalação e funcionamento.

Não há como ressarcir a natureza de estragos causados pelo homem. Daí a cautela e o controle que se deve ter para com empreendimentos modificadores do meio ambiente, especialmente no que tangê a gigantescas obras. E como, em geral, elas são de iniciativa dos Governos Federal, Estadual e Municipal, fizemos questão, em nosso projeto, de assegurar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental nestes casos, fixando-o como condição para que as obras possam constar dos orçamentos executivos.

Também, atentou-se para a previsão de punições a quem foi diretamente responsável pelo descumprimento das normas projetadas.

Desta forma, tendo este projeto o objetivo de aprimorar uma proposta que muito sensibiliza a sociedade brasileira, esperamos que o mesmo venha a ser acolhido.

Luiz Carlos de Souza
PAES LANDIM

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

DECRETO-LEI N.º 32 — DE 18 DE NOVENBRO DE 1966

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DO AR (1)

TÍTULO IV — DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA

CAPÍTULO I — DAS DEFINIÇÕES

Art. 48 — Consideram-se:

I — aeroportos os aeródromos públicos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 1.913, de 1989
(Do Sr. Luiz Soyer)

Disciplina os problemas do impacto ambiental, da proteção à flora e fauna, da recuperação do meio ambiente, e caracteriza as zonas consideradas patrimônio nacional (art. 225, inciso IV e VII e §§ 2.º e 4.º, da Constituição).

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.786/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para propiciar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, propício à higiene sanitária, deve o Poder Público, com apoio na coletividade, defendê-lo e preservá-lo, atendendo primordialmente, aos seguintes objetivos:

I — estudar previamente o impacto ambiental provocado pelas obras públicas, para evitar-lhe ou minorar-lhe os efeitos;

II — emprestar proteção especial à flora, à fauna, às águas, ao ar, principalmente nas áreas urbanas;

III — impor critérios para a recuperação do meio ambiente depredado ou por qualquer forma prejudicado;

IV — criar zonas consideradas de patrimônio nacional, estadual ou municipal.

Art. 2.º A lei exigirá para a instalação de obras ou atividade potencialmente causadora da degradação do meio ambiente, mediante estudo prévio de impacto ambiental.

§ 1.º Mediante regulamentação do Poder Executivo, os ordenamentos desta lei se aplicarão ao plano nacional.

§ 2.º Nos planos estadual ou municipal, os objetivos desta lei serão atendidos mediante legislação ordinária.

Art. 3.º Quem explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, segundo solução técnica orientada pelo órgão competente, sob pena de obrigar-se a pagar a recuperação, acrescidas as despesas com multa de vinte por cento.

Art. 4.º Constituem patrimônio nacional a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a zona costeira, autorizados os Estados a criar parques estaduais preserváveis e os municípios constituir santuários ecológicos.

§ 1.º A utilização desses locais só se fará mediante prévia autorização do órgão federal, estadual ou municipal competente;

§ 2.º O Poder Público determinará as condições de uso dessas reservas naturais;

§ 3.º O regulamento desta e as leis estaduais e municipais punirão, com penas de prisão e multa ou as duas cumulativamente quem, por qualquer forma, agrida o meio ambiente, regulamentado o uso dos recursos da natureza obedecida à preservação ambiental.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A partir do segundo quartel deste século, posteriormente ao lançamento da bomba atômica, a humanidade passou a preocupar-se crescentemente, com a preservação do meio ambiente, chegando-se, por isso, a sustentar-se a tese da internacionalização da Amazônia, para evitar o seu desflorestamento, de grave repercussão mundial, posteriormente demonstrada por sérias observações científicas, principalmente no campo da meteorologia.

No Brasil, essa preocupação se incrementou a partir da sétima década do século e, hoje, cada vez é mais estimulada uma consciência ecológica no País, matéria que mereceu especial atenção do texto Constitucional e que reclama regulamentação urgente, no plano federal, bem como aplicação conseqüente nos planos estadual e municipal.

Tal o objetivo da presente lei: nacionalizar o previsto na Constituição.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1989. — Deputado **Luiz Soyer**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL — 1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

Impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

.....

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

.....

§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

.....

.....